



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.219.509 - DF (2017/0320845-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI -
DF028813
FERNANDA BRASIL BEZERRA E OUTRO(S) - DF030010
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO NA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso.

2. *In casu*, o embargante não demonstrou analiticamente a sugerida divergência pretoriana nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ, sendo certo que o tema do cabimento de *habeas corpus* de ofício no âmbito do recurso especial em seus diferentes aspectos não foi discutido no acórdão paradigma, que se limitou a conceder a ordem ao caso específico, dadas as particularidades da causa, não havendo, neste contexto, como comprovar o dissenso de teses com o acórdão ora embargado.

3. A insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.219.509 - DF (2017/0320845-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI -
DF028813
FERNANDA BRASIL BEZERRA E OUTRO(S) - DF030010
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR contra decisão por mim proferida na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ; e b) ausência de divergência entre as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ quanto ao cabimento de *habeas corpus* de ofício no âmbito do recurso especial (e-STJ fls. 1.656/1.659).

No presente agravo regimental, o agravante alega que "*a similitude fática entre os arestos confrontados restou demonstrada, uma vez que ambos os acórdãos tratam de questão relativa à ilegalidade da dosimetria da pena imposta ao réu, recorrente (...) Aí que reside o dissenso pretoriano, na possibilidade de conhecimento de ofício da matéria relativa ao excesso na fixação da pena, quando inegável a violação ao artigo 59 do Código Penal, tal qual se faz em sede de habeas corpus, comumente impetrados como sucedâneo recursal*" (e-STJ fl. 1.671).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para admitir os embargos de divergência ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.219.509 - DF (2017/0320845-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, os embargos de divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação.

Dessa forma, cabe à parte embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Art. 266 - § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Destarte, nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

No caso, contudo, do exame das razões recursais, constata-se a desatenção ao devido cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada. De fato, o embargante não demonstrou analiticamente a sugerida divergência pretoriana nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ, sendo certo que o tema do cabimento de *habeas corpus* de ofício no âmbito do recurso especial em seus diferentes aspectos não foi discutido no acórdão paradigma, que se limitou a conceder a ordem ao caso específico, dadas as particularidades da causa, não havendo, neste contexto, como comprovar o dissenso de teses com o acórdão ora embargado.

Desse modo, verifica-se que os embargos não atendem as exigências do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não podendo, dessa forma, prosperar.

Na verdade, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado. A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE DEFENDIDA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015 NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS NA TURMA JULGADORA DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DA REVISÃO NO COLEGIADO MAIOR.

1. Não foi debatida no acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, a tese suscitada nos embargos de divergência relativa à necessidade da observância da coisa julgada formada no julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos principais antes da prolação da sentença. Tal fato foi reconhecido, inclusive, pelos ora agravantes na petição deste agravo interno.

2. A previsão normativa do denominado "prequestionamento ficto" no artigo 1.025 do CPC/2015 estabeleceu importante diretriz para os operadores do direito, trazendo luz a antigos debates, doutrinários e jurisprudenciais, relativos à ocorrência ou não do debate de determinada matéria na instância ordinária.

3. Todavia, referido dispositivo legal não tem o alcance almejado pelos ora agravantes, a ponto de provocar a análise, neste recurso uniformizador, de matéria não debatida explicitamente no acórdão embargado, fato que ampliaria sobremaneira as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, nos quais a verificação das condições da configuração do dissenso pretoriano tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação restritiva e não ampliativa, conforme a pacífica jurisprudência da Corte Especial.

4. A aludida restrição no exame do cabimento dos embargos de divergência tem por escopo manter inalterado seu elevado objetivo, previsto no CPC/2015 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a uniformização da jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício quanto à interpretação da legislação federal, não se podendo aceitar seu uso para revisão da justiça ou suposta injustiça ocorrida no exame da admissibilidade ou do mérito do recurso especial perante a Turma Julgadora, ou, ainda, para se rever questão absolutamente casuística, derivada das particularidades dos autos.

5. E nessa linha de raciocínio, não encontra acolhida a tese dos agravantes sobre a configuração do dissídio jurisprudencial quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios por eles interpostos perante a Primeira Turma, a qual não pode ser revista nesta instância recursal, porque tal providência foge à finalidade deste recurso uniformizador. Precedentes. 6. Descabido o argumento dos ora agravantes quanto à incidência da Súmula n. 98/STJ para afastar a multa que lhes foi imposta no acórdão embargado nos terceiros declaratórios opostos, porque tal verbete, oriundo da jurisprudência consolidada à luz do CPC/1973, tem aplicação restrita ao exame do apelo nobre para excluir, se for o caso, somente a penalidade imposta nos aclaratórios interpostos perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1344505/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de inadmitir a alegação de divergência entre acórdão cuja admissibilidade não foi ultrapassada e aresto no qual foi analisado o mérito da demanda. Precedentes.

2. Os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo admissíveis para revisar acerto ou desacerto da decisão embargada

3. Deve ser confirmada a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência opostos contra acórdão que se limitou a examinar a regra técnica do recurso especial, sem ingressar no seu mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EAREsp 744.127/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 24/02/2017)

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0320845-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.219.509 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00199914120108070001 00460489620108070001 20100110460489 20100110460489AGS
460489620108070001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
FERNANDA BRASIL BEZERRA E OUTRO(S) - DF030010
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : FERNANDO VIANA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Tráfico de influência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
FERNANDA BRASIL BEZERRA E OUTRO(S) - DF030010
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.